



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 259 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/04/2004**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/002361/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107150**

**RECORRENTE: M MODAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – ANÁLISE DA CONTA FINANCEIRA – SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA - ORIGEM COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada através do laborioso trabalho do Experto a não ocorrência do ilícito fiscal “Omissão de Vendas” apontado na peça basilar. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the reporting officer, Vanessa Albuquerque Valente.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa M MODAS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ocasionando, conforme demonstrativo do fluxo de caixa e análise do Livro Razão, omissão de saídas durante o exercício de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 e 827, § 9º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relatório das aquisições de mercadorias com duplicatas, Petição da autuada apresentando esclarecimentos sob os registros contábeis, Termo de Conclusão, Recibo de entrega da documentação fiscal, Cópia do AR e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/55.

Impugnação tempestiva às fls. 58/61, argumentando que a autuada não praticou a infração apontada na inicial e que o lançamento tributário está fundado em mero indício da ocorrência do fato gerador. Alega, ainda, que corrigiu os erros contidos em sua contabilidade, demonstrando que não existe saldo credor de caixa. Requereu, primeiramente, a realização de uma perícia para comprovar a inoocorrência da "omissão de venda" e, posteriormente, a declaração da Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 71/74, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 76/82 argüindo em seu prolar que a existência de suprimento de caixa não basta para justificar a cobrança do imposto e multa, tendo em vista tratar-se de indícios e não de prova da ocorrência do fato gerador do imposto. Aduziu que os suprimentos de caixa foram devidamente identificados e tiveram as suas origens comprovadas ao longo da fiscalização, pelo que a autoridade julgadora não poderia desconsiderar tal fato em face do princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário. Alega, ainda, a ofensa ao princípio da ampla defesa em

virtude do indeferimento da realização de perícia contábil. Por fim, reiterou o pedido de perícia e pugnou pela Improcedência da Ação Fiscal.

Perícia às fls. 90, informando, após a elaboração da conta financeira da Recorrente, a constatação de um saldo de caixa no valor de R\$ 91.771,63 (noventa e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), não havendo insuficiência de caixa.

Manifestação da autuada às fls. 97 concordando com a conclusão da perícia e ratificando o pedido de Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 724/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 99/101, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão monocrática condenatória pela improcedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 102.

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Realizada a análise na escrita contábil da autuada, o agente fiscal detectou a existência de suprimentos de caixa sem a devida comprovação, resultando em uma omissão de vendas.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece, no art. 827, § 8º, I do Decreto nº 24.569/97, que restará caracterizada a infração tributária "omissão de receitas" quando o Agente Fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

Assim, constatada alguma irregularidade contábil, poderá o Agente Fiscal efetuar o Lançamento Tributário, fazendo com que o contribuinte autuado comprove a origem das receitas obtidas em seu estabelecimento e que estas não tiveram como fonte a venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O autuado em sua peça defensiva argumentou que a existência de suprimento de caixa não era suficiente para justificar a cobrança do imposto e multa, tendo em vista tratar-se de indícios e não de prova da ocorrência do fato gerador do imposto. Aduziu que os suprimentos de caixa foram devidamente identificados e tiveram as suas origens comprovadas ao longo da fiscalização, pelo que a autoridade julgadora não poderia desconsiderar tal fato em face do princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário. Alegou, ainda, a ofensa ao princípio da ampla defesa em virtude do indeferimento da realização de perícia contábil.

Entretanto, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia às fls. 90/91 e constatou-se, após a elaboração da conta financeira, que a autuada não cometera o ilícito fiscal apontado na inicial, uma vez que todas as receitas auferidas pelo



estabelecimento tiveram as suas origens comprovadas contabilmente, bem como apresentou um saldo de caixa positivo no montante de R\$ 91.771,63 (noventa e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M MODAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhes provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda absteve-se de votar por ter efetuado perícia no processo.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO